

Processo n.º 1240/2019

Requerente: A

Requerido: B

## **1. Relatório**

**1.1.** No seu requerimento inicial, o requerente começou por alegar que, em 2017, decidiu recuperar uma antiga habitação de família que se encontrava desabitada e bastante degradada, situada na aldeia do E, concelho de M. Mais aduziu que, em 2011, já tinha sido construída, pelo requerido, a rede pública de abastecimento de água e saneamento de águas residuais para os prédios da aldeia, tendo, então, efetuado o pagamento do ramal pertencente à sua habitação, sendo que, nessa altura, não foi informado nem foi questionado sobre a localização da caixa de ramal de ligação de drenagem de águas residuais. Acrescentou, de seguida, que, em 2017, o arquiteto, engenheiro e construtor da obra de recuperação concluiu que a caixa de ramal de ligação estava situada em local que não tem cota que permita a sua utilização, porquanto, na elaboração do projeto para obtenção da licença de construção, foi planeada a execução de novo ramal de saneamento de águas residuais, sem contemplar aquela caixa de ramal de ligação. Exaltou, ainda, que a caixa de ramal de ligação que se encontra no limite da propriedade do seu imóvel está do lado oposto às demais caixas de ramal de ligação afetas aos prédios sitos no mesmo arruamento. Alegou, por último, que, segundo informação obtida na Junta de Freguesia de M e junto dos serviços de água e saneamento da Câmara Municipal de M, a decisão relativa à localização da caixa de ramal de ligação foi adotada pela engenheira X, responsável pela obra. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente,

condenando o requerido a devolver-lhe a importância de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos), liquidada e cobrada pela construção do segundo ramal de saneamento de águas residuais.

**1.2.** O requerido, regulamente notificado nos termos e para os efeitos do artigo 33.º, n.º 2 da LAV<sup>1</sup> e do artigo 14.º, n.º 2 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, não apresentou contestação escrita e, regularmente convocado nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 7 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, compareceu nas sessões da audiência arbitral que se realizaram em 06.12.2019 e 23.01.2020, fazendo-se representar pela sua Ilustre Mandatária, Dra. J.

## **2. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga (e o requerido não reconhece), nomeadamente o direito à restituição da quantia despendida pela construção do segundo ramal de saneamento de águas residuais que liga a rede pública à rede predial do seu imóvel, no valor de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos).

## **3. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio e os fundamentos da ação, há uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos de que

---

<sup>1</sup> Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

depende o direito à restituição da quantia de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos) invocado pelo requerente.

#### **4. Fundamentos da sentença**

##### **4.1. Os factos**

##### **4.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) O requerente é dono e legítimo comproprietário do prédio sito na Rua I, freguesia de E, concelho de M, inscrito na respetiva matriz sob o artigo 76 e descrito na Conservatória do Registo Predial de M sob o n.º 1866/2008 – facto que se julga provado com base nos mesmos documentos juntos a fls. 20, 21, 22, 23, 24-25, 26-27 e a fls. 33, 34, 35, 36, 37-38 e 39-40 dos autos;
- b) Em dia e mês não concretamente apurados do ano de 2011, mas anteriores a 17.06.2011, estando em curso programa de execução de empreitadas de saneamento e pavimentação em E, o requerente foi contactado pela respetiva Junta de Freguesia, a fim de esta aquilatar do interesse do demandante em ter acesso, no imóvel descrito em a), ao sistema público de drenagem de águas residuais, mediante instalação de ramal de ligação da rede predial à rede pública de saneamento – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha V em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 06.12.2019;



- c) Nessa altura, o imóvel descrito em a) encontrava-se devoluto e sem contador de água instalado – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha V em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 06.12.2019 e nos depoimentos das testemunhas R e X em sede de segunda sessão da audiência arbitral realizada em 23.01.2020;
- d) Em 17.06.2011, o demandante requereu ao demandado a execução de ramal de ligação da rede pública de drenagem de águas residuais à rede predial do seu imóvel, tendo pago àquele, para o efeito, a quantia de € 157,23 (cento e cinquenta e sete euros e vinte e três cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 12 dos autos e no mesmo documento junto a fls. 20 e 33 dos autos;
- e) Nessa sequência e no âmbito de deslocação ao imóvel do requerente encetada por X, engenheira civil a exercer funções no requerido, foi decidida, pelo demandado, a localização da câmara de ramal de ligação na entrada de logradouro sito no alçado tardoz do prédio descrito em a) – facto que se julga provado com base nos mesmos documentos de fls. 21, 22, 24-25, 26-27 e de fls. 34, 35, 37-38 e 39-40 dos autos e no depoimento da testemunha V em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 06.12.2019;
- f) Pouco tempo depois da conclusão dos trabalhos de execução do ramal de ligação do sistema público de drenagem de águas residuais ao seu imóvel e da respetiva câmara de ramal de ligação, o requerente estabeleceu contacto telefónico com primos moradores na aldeia do E, tendo sido informado por aqueles do término da empreitada – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha



V em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 06.12.2019;

- g) O requerente teve acesso a planta com a localização da câmara de ramal de ligação depois de finalizados os trabalhos referidos em f) – facto que se julga provado com base nos depoimentos das testemunhas R e X em sede de segunda sessão da audiência arbitral realizada em 23.01.2020;
- h) Em 02.06.2016, o requerente despoletou procedimento urbanístico de licenciamento de obras de alteração do imóvel descrito em a) junto do requerido – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 23 e 36 dos autos;
- i) Até àquela data, o imóvel descrito em a) permaneceu devoluto e encontrava-se degradado – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha V em sede de primeira sessão da audiência arbitral realizada em 06.12.2019;
- j) O projeto de arquitetura apresentado no procedimento referido em h) previu a construção de um segundo ramal de ligação da rede pública de drenagem de águas residuais à rede predial do imóvel do requerente, com instalação de nova câmara de ramal de ligação no alçado principal do prédio descrito em a), pois, considerando as cotas de pavimento do imóvel e dos arruamentos confinantes, verificou-se que não havia cota suficiente para, a partir da câmara de ramal existente, se estabelecer a ligação gravítica da rede predial ao coletor geral da rede pública de saneamento de águas residuais – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 10 e 11 dos autos e nos mesmos documentos de fls. 24-25 e 26-27 e de fls. 37-38 e 39-40 dos autos;



- k) Com data de elaboração em 14.05.2018, o requerido, em resposta a solicitação de verificação da localização do ramal de saneamento de águas residuais que servia o imóvel referido em a), dirigiu missiva ao requerente, na qual transmitiu que *«(...) o serviço de obras deslocou-se ao local e conclui que o ramal existente não tem cota, pelo que deverá dirigir-se à Junta de Freguesia de E e pedir a construção de um novo ramal de esgoto.»* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 11 dos autos;
- l) Com data de elaboração em 14.06.2018, o requerido, em resposta a reclamação apresentada pelo requerente, dirigiu missiva a este último, na qual transmitiu que *«(...) considerando que (...) já foi confirmado pelos serviços da Câmara Municipal que a caixa de ramal existente não permite a ligação gravítica da rede predial do prédio de sua propriedade, será necessário construir-se uma nova caixa de ramal de esgoto (...)»* – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 6 e 10 dos autos;
- m) Em 20.11.2018, o requerido liquidou e cobrou ao requerente a quantia de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos) pela execução do segundo ramal de ligação da rede pública de drenagem de águas residuais à rede predial do imóvel referido em a) e respetiva câmara de ramal de ligação – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 13 dos autos.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, julga-se não provado que:

- a) Em dia e mês não concretamente apurados do ano de 2011, mas posteriores a 17.06.2011, o requerente (ou um representante do requerente) esteve no imóvel referido em a) do ponto 4.1.1. *supra* com X para definição da localização do ramal de ligação de drenagem de águas residuais e da câmara de ramal de ligação;
- b) O requerente (ou um representante do requerente) indicou ao requerido o local onde pretendia a instalação da câmara de ramal de ligação de drenagem de águas residuais.

**4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, aos depoimentos das testemunhas V (funcionário bancário, filho do requerente), R (engenheira civil, a exercer funções no requerido) e X (engenheira civil, a exercer funções no requerido), prestados nas sessões da audiência de julgamento arbitral realizadas em 06.12.2019 e 23.01.2020, e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regra preceituada no n.º 2 do artigo 35.º da LAV, da qual decorre que a falta de contestação (pelo requerido) não importa a aceitação dos factos alegados pelo requerente

(diversamente do que determina a lei processual civil, no artigo 567.º, n.º 1 do CPC), competindo ao demandante fazer a prova que lhe cabe.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. *supra*, pela sua particular relevância no contexto da presente lide, importa, ainda, concretizar os fundamentos que presidiriam à decisão sob alínea e) daquele elenco de factos julgados provados e às decisões sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença, não sem antes se asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando o depoente mantém uma relação familiar com alguma das partes em juízo, cremos que a testemunha arrolada pelo requerente se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com segurança, a partir do seu depoimento (nalguns casos, em articulação com outros meios de prova), a matéria de facto sob alíneas b), c), e), f) e i) do ponto 4.1.1. acima.

Assim, no que tange à decisão sob alínea e) do elenco de factos julgados provados e às decisões sob alíneas a) e b) do elenco de factos julgados não provados, em face dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas por requerente e requerido e dos demais elementos probatórios disponíveis nos autos, o Tribunal não só não ficou convencido que o requerente (ou um representante seu) indicou uma localização desejada para instalação da câmara de ramal de ligação, seja no momento em que solicitou a construção do ramal de ligação do sistema público de drenagem de águas residuais ao seu imóvel, seja no âmbito da diligência de deslocação ao local levada a cabo por X, como concluiu mesmo que a decisão de implantação da câmara de visita na entrada

de logradouro sito no alçado tardoz do prédio do demandante só pode ser assacada ao requerido.

Corroborando, no essencial, a versão dos factos trazida aos autos pelo requerente, a testemunha V declarou ao Tribunal que nem ele, nem o demandante foram contactados pelo requerido para definirem o local onde devia ser instalado o ramal e a câmara de ramal de ligação de saneamento de águas residuais, assim como não participaram nem se fizeram representar em diligência realizada nas imediações do prédio do requerente para aquele efeito.

Sobre a mesma factualidade controvertida, a depoente R começou por assinalar que o procedimento de requisição da instalação de ramal de ligação de saneamento de águas residuais no município de M obedece a uma orientação de trabalho harmonizada para todas as empreitadas, nos termos da qual se estabelece contacto com o proprietário (ou familiar do proprietário) para indicar a localização do sistema de tratamento particular de águas residuais (fossa séptica) e depois apontar a localização pretendida da câmara de ramal de ligação, exaltando, de seguida, que o requerido só instala a câmara de visita depois de receber indicação quanto à sua localização da parte do requisitante da empreitada, visto que desconhece a rede predial situada no interior do local de consumo. Porém, no que respeita ao caso em apreço nestes autos, a testemunha R revelou não saber se tal procedimento foi efetivamente observado e desconhecer, também, se esteve algum representante do requerente com a engenheira X por altura da deslocação ao imóvel efetuada por aquela, tendo referido, de forma meramente especulativa e imprecisa, que a diligência terá sido presenciada por algum familiar, vizinho ou pessoa próxima do requerente, natural da aldeia de Espírito Santo.

Por sua vez, a testemunha X, embora tenha frisado, de igual modo, que a instalação da câmara de ramal de ligação carece de indicação prévia da sua



localização por parte do requisitante da ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, a qual é depois definida no contexto de diligência efetuada no local, com a presença do requisitante (ou algum representante seu), quanto ao caso aqui em apreço, apesar do hiato temporal já decorrido desde a data em que tiveram lugar os factos controvertidos, cremos que prestou um depoimento evasivo, parco e não circunstanciado, tendo-se limitado a declarar que, de facto, esteve nas imediações do imóvel do requerente, antes do início dos trabalhos da empreitada (assim como durante a sua execução, em várias oportunidades), para fixação do lugar onde seria instalada a câmara de ramal de ligação e, nessa ocasião, “tinha que ter falado com alguém, porque não sabia que o quintal pertencia à casa” do demandante, sem que, contudo, tivesse identificado, de alguma forma, com quem interagiu, nem esclarecido se tal interlocutor atuou, então, por conta do requerente, nem sequer reconstituído, minimamente, o diálogo que com aquele manteve.

Admite o Tribunal que o logradouro do prédio do requerente não se encontrasse devidamente cadastrado nas plantas da aldeia de E como parte integrante da propriedade do demandante e que, por via disso, tenham sido abordados alguns habitantes da freguesia, com residência habitual sita nos arredores do imóvel do proponente desta ação, a fim de o requerido aquilatar se o dito terreno anexo à moradia do requerente se inscrevia dentro dos limites do prédio. Porém, a partir do que imediatamente antecede não se afigura possível extrair qualquer conclusão quanto ao concreto envolvimento do demandante (ou de um representante deste) na definição da localização da câmara de ramal de ligação, sendo certo, também, que inexiste auto/relatório da diligência realizada nas proximidades do imóvel do requerente para aquele efeito, como assumido pelo requerido (através da sua Ilustre Mandatária) e pelas testemunhas por aquele arroladas, na sequência de despacho proferido pelo

Tribunal, em sede de primeira sessão da audiência arbitral, a ordenar a sua junção aos autos.

De resto, para além do exposto e seguindo de perto o “Guia Técnico 20 – Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos” da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos<sup>2</sup>, pp. 31-32, que aqui tomamos a liberdade de reproduzir, cumpre notar que «*[a] ligação física das redes prediais à rede pública efetua-se através do **ramal de ligação**, o qual se considera ainda parte integrante do sistema público, sendo por isso a sua instalação da responsabilidade da entidade gestora, conforme dispõe o [artigo] 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto*<sup>3-4</sup>. (...) *No caso do serviço de saneamento de águas residuais, os ramais de ligação correspondem ao troço de canalização desde o coletor da rede pública até ao limite da propriedade a servir, sendo instalada uma câmara de ramal de ligação (CRL), em regra, junto a esse limite.*» [negrito e sublinhado nossos]. Ora, do segmento acima em destaque resulta que a **câmara de ramal de ligação** – i.e., o dispositivo, de **instalação obrigatória pela entidade gestora** (o aqui requerido), através do qual se **estabelece a ligação entre o sistema de drenagem predial e o respetivo ramal de águas residuais**, localizado preferencialmente fora da edificação, em logradouros

---

<sup>2</sup> AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., Guia Técnico n.º 20 – “Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos da ERSAR” – Série “Guias Técnicos” (coord. Isabel Andrade), Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos). Disponível no sítio *online* da ERSAR em <http://www.ersar.pt/pt/publicacoes/publicacoes-tecnicas/guias>.

<sup>3</sup> Aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, cujo artigo 282.º (*Responsabilidade de instalação*) dispõe nos seguintes termos: «*Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação.*»

<sup>4</sup> Nos mesmos termos, dispõe o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos do Concelho de Mértola.

quando existam, junto à via pública e em zonas de fácil acesso<sup>5</sup> (artigo 250.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23.08.) – **constitui parte integrante do sistema público de drenagem de águas residuais.**

Por outro lado, como é sabido, num sistema de drenagem gravítica, em que a condução das águas residuais domésticas é assegurada, apenas, por ação da força da gravidade, de molde a evitar o refluxo dos efluentes, **a câmara de ramal de ligação** (onde é efetuada a recolha ou coleta de todas as águas residuais do prédio) **deve ser executada a um nível igual ou superior ao do arruamento** para, depois, as águas residuais drenarem, através do ramal de ligação e por ação da gravidade, até ao coletor municipal, sendo que, no caso de as águas residuais serem recolhidas em cota inferior à da via pública (mesmo que acima do nível do coletor público), se revela necessário promover a elevação daquelas para um nível igual ou superior ao do arruamento, por meio de sistema de bombagem, dado o risco de o sistema público de drenagem poder entrar em carga e, com isso, precipitar-se a inundação dos pisos inferiores ao arruamento de um edifício<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> A fim de não se colocarem entraves à operação e manutenção do ramal de ligação levada a cabo pela entidade gestora (desentupimento) e, dessa forma, se reduzirem os prejuízos causados por eventual inundação no interior da propriedade.

<sup>6</sup> SOFIA DAVID RIBEIRO ALVES, *Projeto de Instalações Hidráulicas Prediais de Edifícios Multifamiliares e Serviços*, Relatório de Estágio submetido para satisfação parcial dos requisitos do grau de Mestre em Engenharia Civil – Ramo de Infraestruturas, sob orientação de Eduardo Bruno de Freitas Vivas, outubro de 2018, pp. 23-24, disponível online em <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/12777>; NOÉMIA PEREIRA MACEDO, *Estudo de Patologias em Instalações Prediais de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais*, Dissertação submetida para satisfação parcial dos requisitos do grau de Mestre em Engenharia Civil – Especialização em Construções pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, sob orientação do Professor Doutor Nuno Manuel Monteiro Ramos, pp. 18-24, acessível em <https://core.ac.uk/download/pdf/143403836.pdf>; e JOAQUIM EMANUEL LOPES DA SILVA BASTARDO, *Processos de Manutenção de Instalações de Edifícios no Domínio da Engenharia Civil*, Dissertação submetida para satisfação parcial dos requisitos do grau de Mestre em Engenharia Civil – Especialização em Construções pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, sob orientação do Professor Doutor Rui Manuel

Por conseguinte, a definição da localização da câmara de ramal de ligação, enquanto dispositivo que, com o auxílio do ramal de ligação, estabelece a união ao coletor público de saneamento de águas residuais, não é algo que possa depender unicamente ou, pelo menos, decisivamente da indicação do lugar de instalação pelo requisitante, antes obedecendo a critérios e especificações técnicas, conhecidos e dominados pelos profissionais da engenharia civil que exercem funções na entidade gestora (e não por um consumidor médio), de cuja observância depende a fiabilidade do sistema público de drenagem de águas residuais (artigo 118.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto).

Ante todo o exposto e nessa conformidade, estando em causa um alegado facto impeditivo do direito invocado pelo requerente, cujo ónus da prova impedia, portanto, sobre o requerido, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil, julgou-se não provado que (foi) o requerente (quem) indicou o local onde pretendia a instalação da câmara de ramal de ligação de drenagem de águas residuais, não tendo, também, o requerido logrado provar que o demandante (ou um representante seu) participou em diligência ocorrida nas imediações do imóvel sito na aldeia do E para definição da localização da câmara de visita, tendo o Tribunal concluído, de modo diverso, que a decisão do lugar de instalação daquele dispositivo é imputável, somente, ao demandado.

#### **4.2. Resolução das questões de direito**

---

Gonçalves Calejo Rodrigues, julho de 2008, pp. 39-40, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/60130/2/Texto%20integral.pdf>

#### **4.2.1. Da verificação dos pressupostos de que depende o direito à restituição da quantia de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos) invocado pelo requerente**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a este Tribunal aquilatar do preenchimento dos pressupostos de que depende a existência do direito à restituição da quantia de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos) invocado pelo requerente.

Porém, antes de nos pronunciarmos, em concreto, sobre aquela questão decidenda da presente lide, importa caracterizar a estrutura e regime jurídico aplicáveis à situação jurídica existente entre requerente e requerido.

Nos termos do artigo 150.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, “**as redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação**”, os quais, de acordo com o artigo 146.º do mesmo diploma, “têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública”. Daí que, como determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto<sup>7</sup>, “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, **com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais** devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e **estar ligados aos respetivos sistemas públicos**”.

---

<sup>7</sup> Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

Neste enalço, também os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Regulamento dos Sistemas Público e Predial de Distribuição de Água e de Drenagem de Esgotos do Concelho de M (doravante “Regulamento”) estabelecem que à entidade gestora – no caso em apreço, o concelho de M explora o serviço municipal de saneamento de águas residuais em modelo de gestão direta, cometida ao seu órgão executivo, a Câmara Municipal (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e artigo 2.º do Regulamento) – compete promover a instalação dos ramais de ligação, a requerimento do proprietário (ou do usufrutuário) da instalação de consumo, sendo que, na ausência de iniciativa do utente, mesmo depois de fixado prazo (não inferior a 30 dias) para o cumprimento daquela obrigação, o aqui requerido procederá, de imediato, à execução dos ramais, a expensas do particular – cf. n.ºs 1 a 3 do artigo 36.º do Regulamento.

Com efeito, no caso em apreço, conforme decisão sob alínea d) do elenco de factos julgados provados (ponto 4.1.1. *supra*), em 17.06.2011, o demandante requereu ao demandado a execução de ramal de ligação da rede pública de drenagem de águas residuais à rede predial do seu imóvel, pelo que o segundo, dada a incumbência que sobre si legal e regulamentarmente impendia, procedeu à instalação de troço de canalização desde o limite da propriedade do primeiro até ao coletor público, assim como de câmara de ramal de ligação no logradouro do prédio do requerente.

Tendo o aqui demandado realizado uma prestação de facto material, consistente na realização (construção) de obra corpórea, a que se encontrava vinculado na sequência de pedido formulado, nesse sentido, pelo requerente, contra o pagamento, por este último, de um preço público, forçoso é concluir que estamos em presença de uma **empreitada**, à qual deve aplicar-se, nomeadamente, a disciplina normativa dos artigos 1207.º e seguintes do Código Civil – ainda que com a nuance de o requisitante da obra não ser dela

proprietário, visto estarem em causa tubagem e dispositivo que integram o sistema público de drenagem de águas residuais e, como tal, servem, em geral, o interesse de toda a comunidade municipal na preservação da saúde pública, da segurança coletiva e da proteção ambiental, embora se encontrem especialmente adstritos à recolha de águas residuais domésticas provenientes do prédio do demandante –, mas também a legislação especial que regula as **situações jurídicas de consumo**, mormente a Lei de Defesa do Consumidor<sup>8</sup>, visto que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º deste último diploma legal, consideram-se incluídos no seu âmbito de aplicação “os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Aflorando, de forma sintética, os principais aspetos que caracterizam a figura da empreitada, importa salientar, em primeiro lugar, que a prestação a que o empreiteiro (o aqui requerido) fica adstrito é tradicionalmente qualificada como **obrigação de resultado**, na medida em que aquele se compromete à consecução de um resultado material – execução da obra “em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário” (artigo 1208.º do Código Civil) –, só ficando liberado de tal obrigação se aquele resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790.º do Código Civil). Como tal, salvo estipulação ou uso em sentido diverso, o pagamento do preço pelo dono da obra tem lugar no ato de aceitação da obra (artigo 1211.º, n.º 2 do Código Civil).

---

<sup>8</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

E em segundo lugar, a propósito da referida aceitação da obra, cumpre acrescentar que, além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao beneficiário da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e “dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável”, o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218.º, n.ºs 1 a 4 do Código Civil). E, bem assim, compete ainda ao dono da obra manifestar declaração, expressa ou tácita, de aceitação (com ou sem reservas) ou recusa da obra realizada pelo empreiteiro, sendo que a falta de verificação ou a omissão da comunicação ao empreiteiro importam a aceitação ficta da obra (artigo 1218.º, n.º 5 do Código Civil), enquanto a aceitação pura e simples (portanto, sem reserva de exercício dos direitos que a lei confere ao dono da obra em caso de descoberta de existência de defeitos na obra) importa a exoneração do empreiteiro de qualquer responsabilidade pelos **defeitos conhecidos** do dono da obra, nestes se incluindo, por presunção *iuris tantum*, os defeitos aparentes, tenha ou não havido a verificação da obra (artigo 1219.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

Isto posto, como vimos, nos termos do artigo 1208.º do Código Civil, o empreiteiro tem o dever de executar a “obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário”, donde, a partir desta redação legal, se revela possível extrair e autonomizar quatro situações de perturbações da prestação principal do empreiteiro, a saber<sup>9</sup>:

---

<sup>9</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Volume III – Contratos em Especial*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, junho de 2018, pp. 533-534.

*i)* Desconformidade (falta de coincidência) da obra em relação ao que foi convencionado;

*ii)* Vícios que excluam ou reduzam o valor de mercado da obra, prejudiciais a uma eventual alienação ulterior da coisa pelo dono da obra;

***iii)* Vícios que excluam ou reduzam a aptidão da coisa para o desempenho dos seus fins normais ou socialmente típicos;**

*iv)* Vícios que excluam ou reduzam o valor da coisa para a realização do fim pretendido pelo dono da obra, tal como convencionado entre as partes.

Verificada alguma das perturbações que se acabam de enunciar e caso não se encontre preenchida causa de exclusão da responsabilidade do empreiteiro (e.g. artigos 1218.º, n.º 5 e 1219.º do Código Civil), **assiste ao beneficiário da obra a faculdade de exigir ao empreiteiro a eliminação dos defeitos ou, caso esta não seja possível, a construção de nova obra**, salvo se as despesas provocadas pelo exercício de qualquer um destes direitos se revelarem desproporcionais ao benefício que delas resulte (artigo 1221.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil) e, “[n]ão sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina” (artigo 1222.º, n.º 1 do Código Civil), tudo sem prejuízo do direito de indemnização dos danos que não se afigurarem suscetíveis de ser reparados pelo exercício dos direitos antecedentes (artigo 1223.º do Código Civil), pelo que pode ser reclamada tal tutela ressarcitória em termos cumulativos com o exercício daqueles direitos, ou isoladamente, nas hipóteses em que o direito de indemnização se revela o único meio de reparação do prejuízo resultante da existência do defeito.

Como explica JOÃO CURA MARIANO, “esta última hipótese ocorrerá nos casos de defeito não elimináveis, em que se revele desproporcionada a exigência de realização de obra nova, e que se traduzam em desconformidades que não reduzem o valor da obra, nem a tornam inadequada ao fim a que se destina. Aqui o empreiteiro deverá indemnizar o dono da obra pelo simples facto de ter realizado uma obra que não corresponde inteiramente ao que foi acordado, o que revela o cariz residual do direito de indemnização.

Já assumirá um papel complementar, nas hipóteses em que os direitos de eliminação e/ou de redução do preço, apenas conduziram a uma reparação parcial do dano consubstanciado na própria existência do defeito da obra”<sup>10</sup>.

De resto, a já mencionada Lei de Defesa do Consumidor, no seu artigo 4.º, sob a epígrafe “Direito à qualidade dos bens e serviços” postula que “[o]s bens e serviços destinados ao consumo **devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem**, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”, e mais prevê, no n.º 1 do artigo 12.º, sob epígrafe “Direito à reparação de danos”, que “[o] consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”.

Posto tudo quanto precede e passando a conhecer, finalmente, do mérito da pretensão deduzida nestes autos pelo requerente, é entendimento deste que lhe assiste o direito à restituição da quantia despendida com a execução de segundo ramal de ligação e câmara de ramal de ligação respetiva, atento o facto de o ramal de ligação e câmara de visita anteriormente instalados pelo requerido não permitirem o estabelecimento de ligação gravítica da rede predial do seu

---

<sup>10</sup> JOÃO CURA MARIANO, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 2.ª edição revista e aumentada, Coimbra, Almedina, p. 136.

imóvel ao coletor geral da rede pública de saneamento de águas residuais. Sendo este último facto confessadamente reconhecido pelo requerido [cf. alíneas k) e l) do ponto 4.1.1. *supra*], entende o demandado que o pedido do demandante não deve, porém, merecer acolhimento, visto que a localização da câmara de ramal de ligação foi indicada pelo aqui demandante.

Ora, em coerência com as decisões em matéria de facto sob alíneas e) e j) do ponto 4.1.1. *supra* e sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. acima (com a respetiva motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido), conclui o Tribunal que o requerido **cumpriu defeituosamente** a prestação de execução do primeiro ramal de ligação e câmara de ramal de ligação respetiva, situada, esta, na entrada de logradouro sito no alçado tardoz do prédio do requerente, na medida em que tal infraestrutura não se revela apta a cumprir a função a que se destina – drenagem de águas residuais até ao coletor público, por ação da gravidade –, por insuficiência de cota da localização da câmara de ramal de ligação (em relação ao nível do arruamento), com risco de refluxo dos efluentes, sendo tal **incumprimento da prestação debitória** imputável ao aqui requerido, porque, em face das circunstâncias do caso concreto, podia e devia ter agido de outro modo, definindo, com base nos critérios e especificações técnicas que conhece e domina, uma localização da câmara de visita que permitisse a drenagem de águas residuais domésticas recolhidas até ao coletor público.

O cumprimento defeituoso, denominado na doutrina alemã de “violação contratual positiva”, constitui uma categoria heterogénea entre a mora e o incumprimento definitivo<sup>11</sup> e corresponde aos casos em que “o devedor realiza

---

<sup>11</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Almedina, 2001, pp. 129-157.

a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas”, sendo valorada a autonomia desta categoria pela doutrina para os “danos que o credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou desde que verificados certos pressupostos, a saber: “realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”<sup>12</sup>.

E não se diga que é de afastar a responsabilidade do requerido e, por essa via, a tutela do requerente (beneficiário da obra), por aceitação (ficta) da obra pelo demandante.

Desde logo, cumpre exaltar que, estando em causa uma empreitada de consumo, não funciona a presunção legal *iuris tantum* de conhecimento dos defeitos aparentes, constante do artigo 1219.º, n.º 2 do Código Civil, dado que contraria a norma imperativa do artigo 16.º da Lei de Defesa do Consumidor, a qual comina com a sanção de nulidade os pactos exclusivos ou limitativos do exercício dos direitos do dono da obra consumidor celebrados antes das denúncias dos defeitos<sup>13</sup>. Mas ainda que assim não se entendesse, além de se extrair das decisões em matéria de facto sob alíneas c) e i) do ponto 4.1.1. *supra* que, desde a data da conclusão da empreitada até à data em que foi despoletado procedimento urbanístico de licenciamento de obras de alteração do prédio do demandante, o imóvel sito na aldeia do E permaneceu devoluto e em estado de degradação, porquanto apenas no momento em que o requerente decidiu recuperar a antiga habitação de família é que se colocou a necessidade de

---

<sup>12</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Coimbra Editora, 2011, pp. 137-138, com as demais referências doutrinárias aí referidas.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.12.2016, proferido no Processo n.º 103/14.4T8PFR.P1, Relator: Jorge Seabra, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com amplas referências doutrinárias e jurisprudenciais no mesmo sentido.

verificar o estado da obra, cremos que, de acordo com o padrão de diligência média exigido ao tipo de credor em causa na situação em análise<sup>14</sup>, sempre se teria de concluir que o vício detetado constitui um defeito oculto, porque não detetável por qualquer pessoa comum, não especializada na área da engenharia, mesmo usando de normal zelo e cuidado. Ademais, é de excluir a aplicação da solução normativa do n.º 1 do artigo 1219.º do Código Civil, seja porque não houve lugar a uma aceitação sem reservas da obra por parte do seu beneficiário (o aqui requerente), seja porque também se constata, a partir dos elementos probatórios produzidos e carreados para estes autos, que o demandante não conhecia o defeito a que faz referência a alínea j) dos factos julgados provados.

Assente o que antecede, verificado que está que o ramal de ligação e a câmara de ramal de ligação executados em 2011 não se mostram idóneos a desempenharem a função a que se destinam – assegurar a drenagem das águas residuais domésticas do imóvel do requerente até ao coletor geral do sistema público de águas residuais, por ação da gravidade –, e não tendo sido invocada *in casu* a caducidade dos direitos conferidos ao dono da obra na sequência de cumprimento defeituoso da obrigação de resultado a que o requerido estava adstrito (cf. artigo 1220.º, n.º 1 do Código Civil, caducidade aquela que, note-se, não é de conhecimento oficioso – artigos 333.º, n.º 2 e 303.º do Código Civil), **tem de se considerar que assistia ao requerente o direito a exigir nova construção (segundo ramal de ligação e respetiva câmara de ramal de ligação) por parte do demandado, sem quaisquer encargos**, na medida em que não se revelava possível a eliminação do defeito, como aliás reconhecido pelo requerido nas missivas dirigidas ao demandante a que se referem as alíneas k) e l) do elenco de factos julgados provados, nas quais sugeriu expressamente

---

<sup>14</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso. Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Coleção Teses, Almedina, 2001, p. 492.



ao utente a requisição da construção de novas infraestruturas que servissem o seu imóvel.

Tudo visto e nos termos expostos, **julga-se procedente a pretensão do requerente e, em consequência, condena-se o requerido a restituir ao requerente a quantia de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos) paga pelo segundo ao primeiro por conta da construção do segundo ramal de ligação e respetiva câmara de ramal de ligação.**

## **5. Decisão**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, condenando-se o requerido a restituir ao requerente a quantia de € 295,83 (duzentos e noventa e cinco euros e oitenta e três cêntimos) paga pelo segundo ao primeiro por conta da construção do segundo ramal de ligação e respetiva câmara de ramal de ligação.

Notifique-se.

Braga, 16 de março de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

**Resumo:**



1. Tendo o demandado nestes autos realizado uma prestação de facto material, consistente na realização (construção) de obra corpórea, a que se encontrava vinculado na sequência de pedido formulado, nesse sentido, pelo requerente, contra o pagamento, por este último, de um preço público, forçoso é concluir que estamos em presença de uma empreitada, à qual deve aplicar-se, nomeadamente, a disciplina normativa dos artigos 1207.º e seguintes do Código Civil, mas também a legislação especial que regula as situações jurídicas de consumo, mormente a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, visto que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º deste último diploma legal, consideram-se incluídos no seu âmbito de aplicação “os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”;
  
2. A prestação a que o empreiteiro fica adstrito é tradicionalmente qualificada como obrigação de resultado, na medida em que aquele se compromete à consecução de um resultado material – execução da obra “em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário” (artigo 1208.º do Código Civil) –, só ficando liberado de tal obrigação se aquele resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790.º do Código Civil);



3. Além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao dono da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e “dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável”, o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218.º, n.ºs 1 a 4 do Código Civil);
4. E, bem assim, compete ainda ao dono da obra manifestar declaração, expressa ou tácita, de aceitação (com ou sem reservas) ou recusa da obra realizada pelo empreiteiro, sendo que a falta de verificação ou a omissão da comunicação ao empreiteiro importam a aceitação ficta da obra (artigo 1218.º, n.º 5 do Código Civil), enquanto a aceitação pura e simples (portanto, sem reserva de exercício dos direitos que a lei confere ao dono da obra em caso de descoberta de existência de defeitos na obra) importa a exoneração do empreiteiro de qualquer responsabilidade pelos defeitos conhecidos do dono da obra, nestes se incluindo, por presunção *iuris tantum*, os defeitos aparentes, tenha ou não havido a verificação da obra (artigo 1219.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil);
5. A partir da redação da norma do artigo 1208.º do Código Civil, revela-se possível extrair e autonomizar quatro situações de perturbações da prestação principal do empreiteiro, a saber: *i*) Desconformidade (falta de coincidência) da obra em relação ao que foi convencionado



(programa contratual); *ii*) Vícios que excluam ou reduzam o valor de mercado da obra, prejudiciais a uma eventual alienação ulterior da coisa pelo dono da obra; *iii*) Vícios que excluam ou reduzam a aptidão da coisa para o desempenho dos seus fins normais ou socialmente típicos; *iv*) Vícios que excluam ou reduzam o valor da coisa para a realização do fim pretendido pelo dono da obra, tal como convencionado entre as partes [LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações, Volume III – Contratos em Especial*, 12.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, junho de 2018, pp. 533-534];

6. O artigo 4.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sob a epígrafe “Direito à qualidade dos bens e serviços” postula que “[o]s bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”;
7. Verificada alguma das perturbações que se enunciaram acima e caso não se encontre preenchida causa de exclusão da responsabilidade do empreiteiro (e.g. artigos 1218.º, n.º 5 e 1219.º do Código Civil), assiste ao beneficiário da obra a faculdade de exigir ao empreiteiro a eliminação dos defeitos ou, caso esta não seja possível, a construção de nova obra, salvo se as despesas provocadas pelo exercício de qualquer um destes direitos se revelarem desproporcionais ao benefício que delas resulte (artigo 1221.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil) e, “[n]ão sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato, se

os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina”  
(artigo 1222.º, n.º 1 do Código Civil);

8. Conforme é lição da doutrina e da jurisprudência, no âmbito da empreitada de consumo, não funciona a presunção legal *iuris tantum* de conhecimento dos defeitos aparentes, constante do artigo 1219.º, n.º 2 do Código Civil, dado que contraria a norma imperativa do artigo 16.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual comina com a sanção de nulidade os pactos exclusivos ou limitativos do exercício dos direitos do dono da obra consumidor celebrados antes das denúncias dos defeitos [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.12.2016, proferido no Processo n.º 103/14.4T8PFR.P1, Relator: Jorge Seabra, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com amplas referências doutrinárias e jurisprudenciais].